

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Educação e Cultura
e de Legislação Social.
Em 27.11.72

PROJETO DE LEI Nº 1066, DE 1972

- Dispõe sobre o exercício da
profissão de Detetive Particu-
lar, e dá outras providências.

(DO SR. FLORIM COUTINHO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Libe-
rais, constante do Quadro de Atividades e Profissões,
anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decre-
to-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da cate-
goria profissional de Detetive Particular.

Art.2º O exercício da profissão ora regulamentada só será per-
mitido:

- a) aos diplomados em cursos regulares de ensino
médio, oficiais, oficializados ou reconheci-
dos, com duração mínima de 3 (três) anos e cur-
rículo fixado pelo Ministério da Educação e Cul-
tura;
- b) aos que, embora não diplomados nos termos da
alínea anterior, venham a registrar-se até
120 (cento e vinte) dias após a vigência da pre-
sente lei, nas Associações Profissionais ou Sin-
dicatos da classe, mediante prova de conclusão
de curso para Detetive Particular em estabeleci-
mento de ensino reconhecido, e do exercício da
profissão, pelo menos 6 (seis) meses anteriores
à entrada em vigor deste diploma legal.

Art.3º Independentemente do registro mencionado na letra b do
artigo anterior, todos os Detetives Particulares ficarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tiça à valorosa classe dos Detetives Particulares.

Sala das Sessões,

Dep. Florim Coutinho
Deputado FLORIM COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te artigo, os novos cursos serão equiparados, para todos os efeitos, aos do 2º ciclo do ensino médio ou equivalentes (Técnico de Contabilidade, etc).

Consoante o disposto no artigo 6º da proposição, Associações e Sindicatos serão obrigados a fundar e manter escolas de formação de Detetives Particulares, as quais ministrarão o curso aprovado pelo MEC, ficando sujeitas às exigências deste no que se refere ao reconhecimento e fiscalização do aludido curso.

Segundo o artigo 7º, a Carteira do Detetive, por ele criada, terá fé pública e habilitará seu portador ao exercício da atividade em todo o território nacional.

Com o objetivo de incentivar a constituição de Associações Profissionais e Sindicatos da categoria, os artigos 8º, 9º, 12 e 13, vinculam o trabalho dos Detetives Particulares ao pagamento das mensalidades estatutárias; exigem a obtenção do Alvará Profissional - a ser fornecido pelas referidas entidades - e impõem o cumprimento das disposições existentes nos diplomas sindicais, consideradas como providências disciplinadoras do exercício profissional. Permitem, outrossim, a criação de Delegacias Regionais de Associações e Sindicatos, dentro das respectivas bases territoriais, com a finalidade de promover o amparo a seus filiados, o registro de que trata o artigo 2º e a expedição do Alvará previsto no artigo 9º.

Os artigos 10 e 11 enumeram as obrigações e as proibições impostas aos Detetives Particulares, quando no exercício da profissão.

Para encerrar, os artigos 14 e 15 cuidam da regulamentação da lei e de sua efetiva entrada em vigor. Tendo em vista que a maioria dos dispositivos vai depender de regulamentação, o último dos citados artigos determina que o novo diploma legal vigorará a partir do primeiro dia do mês seguinte ao cumprimento dessa formalidade.

Esperamos que os nossos ilustres pares, colaborando no aperfeiçoamento e aprovação do projeto, façam jus-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



logo a seguir, de Sindicatos da classe - lança a proposição a exigência da formação dos novos profissionais através de cursos oficiais, oficializados ou expressamente reconhecidos, com duração mínima de três anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Visando, contudo, a proteger os atuais exercentes da profissão, facilita-se o seu definitivo aproveitamento, mediante registro, no prazo de 120 dias, nas Associações Profissionais ou Sindicatos.

Considerando, por outro lado, o seu papel de colaboradores das polícias civis, impõe-se aos Detetives Particulares, no artigo 3º do projeto, o registro no Departamento de Polícia Federal ou perante a autoridade judiciária local, quando aí não existir repartição do referido Departamento.

Para extinguir a infiltração de curiosos, o §2º do art. 3º determina que, excetuados os policiais de carreira e os integrantes das Forças Armadas, ninguém poderá trabalhar em investigações de qualquer natureza se não estiver registrado de acordo com a nova lei.

E, para servir de estímulo ao ingresso nos cursos de formação, a serem ministrados de conformidade com o novo critério estabelecido no artigo 2º, letra a, e evitar protelações no registro daqueles preparados segundo as normas atualmente em vigor, o artigo 4º determina que, uma vez atingido o prazo de 120 dias para o aludido registro, cessará a validade dos diplomas aos mesmos conferidos, ficando-lhes vedado o exercício da profissão e o uso do Título de Detetives Particulares.

O artigo 5º reforça a exigência da letra a do artigo 2º, declarando que, após a vigência da nova lei, a formação dos profissionais em foco somente poderá ser feita em cursos regulares de ensino médio, oficialmente reconhecidos, com duração mínima de três anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura. Nos termos do parágrafo único des-



merciais reservadas, dirigidas à formação de cadastros para a indústria, comércio e bancos.

Mas não é só. Os exercentes da mencionada atividade realizam, ainda, tarefas de vigilância particular, colaboram com as autoridades constituídas e efetuam, mediante contrato de serviços, investigações privadas que podem, inclusive, culminar na condução de presos em flagrante, acompanhados de testemunhas, às repartições policiais.

Reunindo elementos de formação cultural correspondente aos 1º e 2º ciclos do ensino médio e até mesmo portadores de diplomas universitários - e que, por conseguinte, podem equiparar-se aos Agentes e Agentes Auxiliares de Polícia - os Detetives Particulares, especialmente nas grandes cidades, pagam o imposto sobre serviços e contribuem para o INPS e para a Confederação Nacional das Profissões Liberais (esta última em virtude da inexistência de entidades sindicais de 1º grau, referentes à profissão indicada).

Em face das dificuldades criadas para o exercício da profissão, ^{de} 5 000 possuidores de certificados de conclusão do curso especializado, apenas 700 a 1 000 trabalham realmente como Detetives. E cabe ainda registrar a concorrência de autênticos curiosos no campo das investigações e informações, que somente causam problemas à classe e às autoridades.

Faz-se, pois, indispensável a regulamentação da atividade, com vistas à elevação do nível de seus exercentes e à garantia dos que se utilizam dos serviços destes.

O projeto ora oferecido à consideração de nossos ilustres pares procura, exatamente, criar a disciplina necessária ao exercício da profissão de Detetive Particular.

Começando pela inclusão da categoria no Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais - que permitirá a imediata formação de Associações Profissionais e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) prestar informações a terceiros, salvo em caso de requisição expressa de autoridade policial ou judiciária, ou em defesa do território nacional.

Art.12 Os Detetives Particulares, além da obediência à legislação em vigor, ficam obrigados a cumprir as determinações constantes dos estatutos das respectivas Associações Profissionais ou Sindicatos da classe, que passam a constituir normas disciplinadoras do exercício profissional.

Art.13 As Associações Profissionais ou Sindicatos representativos da classe dos Detetives Particulares poderão criar, dentro das respectivas bases territoriais, Delegacias Regionais com a finalidade de promover o amparo a seus associados, o registro de que trata o artigo 2º e a expedição do Alvará Profissional previsto no artigo 9º.

Art.14 O Poder Executivo expedirá o Regulamento da presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.15 Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os Detetives Particulares vêm desenvolvendo suas atividades no Brasil há quase vinte anos.

Apoiados em dispositivos do Decreto nº 50 532, de 3 de maio de 1961, os profissionais em questão, após concluírem curso devidamente registrado nos Ministérios da Educação e Cultura e da Justiça, participam de investigações co-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ficando sujeitas às exigências deste, no tocante ao reconhecimento e fiscalização do aludido curso.

Art.7º Fica instituída a Carteira de Detetive Particular, que terá fé pública e com a qual o portador poderá exercer a sua atividade em todo o território nacional.

Art.8º Além das obrigações resultantes deste diploma legal e das demais leis em vigor, o Detetive Particular, para que possa exercer a sua profissão, deve pagar pontualmente as mensalidades estatutárias de sua Associação Profissional ou Sindicato de classe.

Parágrafo único. As Associações ou Sindicatos de classe poderão suspender do exercício de suas atividades o Detetive Particular que, por mais de 3 (três) meses, deixar de efetuar o pagamento das mensalidades estatutárias.

Art.9º Os Detetives Particulares que vierem a se estabelecer neste ramo profissional, além das demais obrigações legais e regulamentares, ficarão sujeitos à obtenção de Alvará Profissional, anualmente expedido pelas Associações ou Sindicatos de classe.

Art.10 No desempenho de suas atividades, os Detetives Particulares são obrigados a respeitar a ética profissional e a cooperar com as autoridades constituídas do País, desde que venham a ser solicitados a fazê-lo através de expediente oficial ou, em casos extremos, sempre que as circunstâncias exigirem.

Art.11 É vedado ao Detetive Particular:

- a) fazer declarações a jornais, revistas e emissoras de rádio e televisão, a não ser em defesa própria ou de terceiros, observada a legislação em vigor no País;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sujeitos a registro prévio no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Nos lugares onde não existir repartição do Departamento de Polícia Federal, o registro de que trata o presente artigo será feito, a título precário, pela autoridade judiciária, de acordo com as normas que vierem a ser baixadas pelo respectivo Tribunal de Justiça.

§ 2º Excetuados os policiais de carreira e os integrantes das Forças Armadas que possuem suas próprias polícias, ninguém poderá trabalhar em investigações de qualquer natureza se não estiver registrado de conformidade com a presente lei.

Art. 4º Uma vez decorrido o prazo previsto na letra b do artigo 2º, para registro nas Associações Profissionais ou Sindicatos da classe, perderão a validade os diplomas dos cursos realizados sem a observância do disposto na letra a do citado artigo, ficando os que não se houverem registrado impedidos de exercer a profissão ou usar o título de Detetive Particular.

Art. 5º Após a vigência desta lei, a formação do Detetive Particular somente poderá ser feita em cursos regulares de ensino médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos, com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O curso previsto no presente artigo é equiparado, para todos os efeitos legais, aos do 2º ciclo do ensino médio e equivalentes.

Art. 6º As Associações Profissionais ou Sindicatos representativos da classe, são obrigados a fundar e manter escolas de formação de Detetive Particular.

Parágrafo único. As escolas ora previstas ministrarão o curso de Detetive Particular cujo currículo vier a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e Cultura ,

JUROS DA DÍVIDA PÚBLICA

— Ver a Lei n.º 4.414, de 24-9-1964, na Legislação Fiscal, desta Coletânea.

INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

LEI Nº 3.099 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1957

DETERMINA AS CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE INFORMAÇÕES RESERVADAS OU CONFIDENCIAIS, COMERCIAIS OU PARTICULARES

Art. 1.º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de todas as formalidades legais.

Art. 2.º As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 3.º A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de qualquer outra exigência legal.

Art. 4.º Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

Art. 5.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Polícia, à Superintendência do Ordenamento Político e Social e à Chefia do Departamento de Investigações (onde existirem), todas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 6.º De aplicar-se a disposição em contrário.

DECRETO Nº 50.532 — DE 3 DE MAIO DE 1961

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA A LEI NÚMERO 3.099, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1957.

Art. 1.º As empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, só poderão funcionar depois de registrada no Registro do Comércio e na Repartição Policial do local em que operam.

Parágrafo único. No Distrito Federal, o registro policial, sempre a título precário, será feito na Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública e, nos Estados e Territórios, na Repartição congê-

neres das Secretarias ou Departamento de Segurança Pública.

Art. 2.º Para obtenção de registro policial apresentarão as empresas os seguintes documentos:

- a) certidão do registro comercial, contendo o inteiro teor da declaração da firma, ou contrato social;
- b) fôlha corrida e atestado de bons antecedentes dos dirigentes da empresa e de seus auxiliares, a qualquer título, que trabalhem nas investigações.

Parágrafo único. Qualquer modificação do registro comercial, bem como a admissão ou dispensa de auxiliares, devem ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Repartição a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3.º É vedada às empresas de que trata o presente regulamento a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos à sua finalidade e os que são privativos das autoridades policiais, e deverão exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas.

Art. 4.º As informações serão sempre prestadas por escrito, em papel que contenha impresso o nome da empresa e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 5.º Cumpre as empresas fornecer às autoridades policiais cópias das informações fornecidas aos seus clientes e que lhes forem requisitadas, prestando, também, as informações por elas solicitadas.

Art. 6.º As empresas que já se encontram em funcionamento terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, para satisfazer as suas exigências.

Art. 7.º A inobservância do presente decreto sujeita as empresas à pena de suspensão de funcionamento, de um a seis meses, imposta pelo dirigente da Repartição a que se refere o parágrafo único do art. 1.º.

Art. 8.º Mediante representação das autoridades federais ou estaduais, poderá o Ministro da Justiça e Negócios Interiores encasar a autorização de funcionamento das empresas a que se refere este decreto.

Art. 9.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, prorrogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1 066, DE 1 972

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive Particular, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Florim Coutinho

RELATOR: Deputado Altair Chagas

Pelo projeto 1 066/72, o ilustre deputado Florim Coutinho pretende regulamentar a profissão de Detetive Particular.

Estã a proposição vasada em boa tēcnica legislativa, e não colide com disposições legais ou constitucionais, sendo, portanto, jurídico e constitucional.

À Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Legislação Social compete o exame do mērito.

Concluimos pela aprovação.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1 974


Deputado Altair Chagas

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

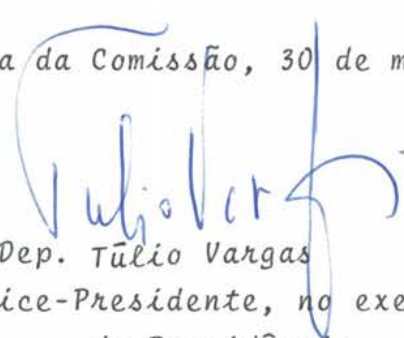
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 30.05.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1 066/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Túlio Vargas - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Altair Chagas - Relator, Antônio Mariz, Cândido Sampaio Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, Ítalo Fittipaldi, João Linhares, José Alves, Luiz Braz e Severo Eulálio.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1 974


Dep. Túlio Vargas
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


Dep. Altair Chagas
RELATOR

